

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 199, de 2015 (nº 6788/2013, na Casa de origem), do Deputado Leopoldo Meyer, que *regula a fabricação, a importação, a exportação, a comercialização, o armazenamento, o tráfego, a posse e a utilização de armas e munições que permitam o disparo de balas de borracha.*

SF/17503.75852-99

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 199, de 2015, prescreve que a fabricação, a importação, a exportação, a comercialização, o armazenamento, o tráfego e a posse de armas e munições que permitam o disparo de balas de borracha ficam regulados pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 – Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

Ademais, estabelece requisitos para a utilização de balas de borracha em operações de policiamento de manutenção da ordem pública, da seguinte forma:

“Art. 2º O disparo de balas de borracha em operações de policiamento de manutenção da ordem pública exigirá a satisfação dos seguintes requisitos:

I – pessoal especialmente treinado no manejo das armas e na realização do disparo;

II – aplicação da doutrina do uso progressivo da força;

III – criteriosa avaliação dos bens jurídicos ameaçados, considerando os princípios da legalidade, moderação, necessidade, proporcionalidade, oportunidade e conveniência;

IV – encaminhamento, logo após a operação, pela autoridade que determinou o disparo das balas de borracha à autoridade imediatamente superior de relatório discriminando as circunstâncias que fundamentaram sua decisão.”

Na justificação ao projeto original, o Deputado Leopoldo Meyer, a despeito de reconhecer a necessidade da utilização de armas não letais nas ações de segurança pública, ressaltou que “seu uso indiscriminado pode, sim, causar efeitos deletérios à integridade física, tornando-se necessária a sua regulação”.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso primeiro do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Além disso, de acordo com a alínea *c* do inciso segundo do mesmo artigo, também compete a esta Comissão emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas, segurança pública.

O Projeto não apresenta vícios de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o projeto é conveniente e oportuno. É compreensível a preocupação do autor da proposição, na origem.

O uso de balas de borracha disparadas por armas de fogo pode não ser letal, mas apresenta alta probabilidade de causar lesão corporal irreversível, como no caso, por exemplo, de atingir um dos olhos da vítima do disparo.

Além disso, nem sempre há necessidade de se fazer uso de armas com balas de borracha, pois muitas vezes a atuação do policiamento ostensivo com o emprego de cassetetes e escudos poderá ser eficaz.

Hoje, como não há um regramento para a utilização de balas de borracha, há risco de excessos por parte da polícia.

É prudente, então, o estabelecimento das condições previstas no art. 2º do PLC, relacionadas com (i) treinamento dos policiais, (ii) uso progressivo da força, (iii) avaliação da necessidade e utilidade do uso das balas de borracha e (iv) justificativa do uso, que deve ser apresentada ao superior hierárquico.

SF/17503.75852-99

Também é desejável que as balas de borracha (munições de elastômero) e as armas que as disparam sejam controladas pelo Comando do Exército.

Cabe registrar que a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional, mas o faz genericamente, de modo que, se a modificação legislativa proposta pelo PLC se operasse na referida Lei, haveria necessidade de, também nela, regular o uso de outros instrumentos dessa natureza. Em vista disso, consideramos conveniente a produção de lei específica.

Enfim, do nosso ponto de vista, o PLC aperfeiçoa o ordenamento jurídico, no que tange à segurança pública. Não obstante, apresentaremos emenda que, sem alterar o escopo da proposição, pode ser considerada como de mera redação.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 199, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA- CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 199, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º

I – pessoal treinado para o manejo das armas e para a realização do disparo;

.....

III – criteriosa avaliação dos bens jurídicos ameaçados, considerando a moderação, necessidade, proporcionalidade, oportunidade e conveniência, dentro dos limites legais.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/17503.75852-99